



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03559/10

Pág. 1/2

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.*

## RESOLUÇÃO RC1 TC 021 / 2.012

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Rita - PB, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela **Lei Municipal nº 1344/2009** (fls. 21/32), conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 2952/2971), tendo concluído pela constatação das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida do termo enquadramento/efetivação na lei municipal que trata da regularização do vínculo desses profissionais, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
2. não apresentação das portarias de regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias;
3. divergência nas informações do estabelecimento e de servidores constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e a relação de ACS constante nos autos;
4. ausência de informações referentes aos ACS ou ACE no SAGRES;
5. ausência da documentação comprobatória dos processos seletivos dos ACE e documentação relativa aos processos seletivos para admissão de ACS, realizados pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação dos referidos processos seletivos pelo município.

Citado, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 2974/3256, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

1. utilização indevida do termo Enquadramento/efetivação na lei municipal que trata da regularização do vínculo desses profissionais, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
2. não-apresentação das portarias de regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (PARCIALMENTE);
3. divergência nas informações dos estabelecimentos e de servidores constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na relação de ACS constante nos autos (PARCIALMENTE);
4. ausência de informações referentes aos ACS e ACE no SAGRES;
5. ausência da documentação comprobatória dos processos seletivos dos ACE e documentação relativa aos processos seletivos para admissão de ACS, realizados pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação dos referidos processos seletivos pelo município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03559/10

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, opinou, após considerações, pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de **SANTA RITA** apresente os elementos informativos indispensáveis ao efetivo exame dos autos, nos termos reclamados pela ilustre Auditoria.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator entende ser indispensável a adoção de providências com vistas à restauração da legalidade da gestão de pessoal, razão pela qual propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03559/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de março de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB